SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695070 - SP (2024/0259520-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE	:	JULIO MEIDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	KONRADO KRINDGES - RS078889
		FABIO MILMAN - SP360659
AGRAVADO	:	DUAS RODAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
		MIQUEIAS MAXIMO DE MAGALHAES - MG192256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA APARÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por empresa cedente e seu sócio contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. *Fato relevante*. Na origem, ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por cedente em face de cessionária (fundo de investimento em direitos creditórios), visando ao reconhecimento da invalidade de cobranças decorrentes de contratos de cessão de crédito, sob alegação de ausência de emissão de borderôs válidos e de pagamentos realizados em conta diversa da prevista contratualmente.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu de apelação da parte autora (em razão do indeferimento da

Documento eletrônico VDA60313788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b6fe67d-0a7e-4b39-8104-d8f2ad1f3b55

gratuidade e subsequente desistência) e deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente a ação, reconhecendo: (i) a validade dos borderôs emitidos por empresa do mesmo grupo econômico; (ii) a existência de confusão patrimonial e operacional entre as sociedades do grupo; (iii) a incidência da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, diante de condutas da autora que confirmaram perante os devedores a cessão e a legitimidade da cessionária para cobrança; e (iv) a configuração de comportamento contraditório (violação positiva do contrato). Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, teve seguimento negado e, em agravo em recurso especial, foi mantida a decisão denegatória, ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: ***(i)*** saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à eficácia de cláusula contratual que condicionaria a validade da cessão ao pagamento em conta específica, em violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; ***(ii)*** saber se o exame da tese recursal sobre a prevalência da literalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade da teoria da aparência e a inexistência de grupo econômico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ; ***(iii)*** saber se houve violação ao art. 50 do Código Civil e se é possível demonstrar dissídio jurisprudencial quanto à imputação de responsabilidade à autora com base em grupo econômico e em confusão patrimonial e operacional, sem necessidade de desconsideração formal da personalidade jurídica, diante das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador de origem apreciou de forma clara, coerente e suficiente o núcleo da controvérsia, enfrentando expressamente a forma de pagamento contratualmente prevista, a existência de cláusulas indicando conta bancária específica, a confusão operacional entre as empresas, a atuação conjunta no grupo econômico e as manifestações posteriores da autora confirmando a cessão perante os devedores, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC), mas mera irresignação com a solução adotada.

6. A teoria da aparência foi aplicada pelo Tribunal de origem com base em reconstrução fática específica, que identificou elementos concretos aptos a proteger a confiança legítima da parte contrária, inclusive condutas positivas da autora chancelando pagamentos e a legitimidade da cessionária, circunstâncias que evidenciam que a conclusão de afastar a prevalência absoluta da literalidade da cláusula de pagamento decorreu do quadro probatório, afastando a alegada omissão.

Documento eletrônico VDA60313788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b6fe67d-0a7e-4b39-8104-d8f2ad1f3b55

7. A pretensão recursal de fazer prevalecer cláusulas contratuais que indicam conta específica para pagamento e vedam depósitos em favor de terceiros, desconsiderando as premissas fáticas de confusão patrimonial e operacional, de atuação integrada das empresas, de pagamentos realizados e confirmados pela própria autora e de comportamento contraditório, demanda inevitavelmente o reexame de fatos e provas e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A discussão sobre a violação ao art. 50 do Código Civil e sobre a necessidade de desconsideração formal da personalidade jurídica, bem como sobre a configuração de grupo econômico e a extensão de responsabilidade, está indissociavelmente ligada ao contexto fático reconhecido no acórdão recorrido (atuação conjunta das empresas, ausência de separação efetiva de atividades e aparência de unidade negocial), cuja revisão é inviável na via especial, razão pela qual também não se viabiliza o exame do dissídio jurisprudencial, que pressupõe identidade fática entre os paradigmas.

9. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial e impede o acolhimento das teses de violação aos dispositivos legais invocados, mantendo-se hígida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b6fe67d-0a7e-4b39-8104-d8f2ad1f3b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695070 - SP (2024/0259520-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE	:	JULIO MEIDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	KONRADO KRINDGES - RS078889
		FABIO MILMAN - SP360659
AGRAVADO	:	DUAS RODAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
		MIQUEIAS MAXIMO DE MAGALHAES - MG192256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA APARÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por empresa cedente e seu sócio contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. *Fato relevante*. Na origem, ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por cedente em face de cessionária (fundo de investimento em direitos creditórios), visando ao reconhecimento da invalidade de cobranças decorrentes de contratos de cessão de crédito, sob alegação de ausência de emissão de borderôs válidos e de pagamentos realizados em conta diversa da prevista contratualmente.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu de apelação da parte autora (em razão do indeferimento da

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

gratuidade e subsequente desistência) e deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente a ação, reconhecendo: (i) a validade dos borderôs emitidos por empresa do mesmo grupo econômico; (ii) a existência de confusão patrimonial e operacional entre as sociedades do grupo; (iii) a incidência da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, diante de condutas da autora que confirmaram perante os devedores a cessão e a legitimidade da cessionária para cobrança; e (iv) a configuração de comportamento contraditório (violação positiva do contrato). Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, teve seguimento negado e, em agravo em recurso especial, foi mantida a decisão denegatória, ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: ***(i)*** saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à eficácia de cláusula contratual que condicionaria a validade da cessão ao pagamento em conta específica, em violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; ***(ii)*** saber se o exame da tese recursal sobre a prevalência da literalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade da teoria da aparência e a inexistência de grupo econômico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais, hipótese vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ; ***(iii)*** saber se houve violação ao art. 50 do Código Civil e se é possível demonstrar dissídio jurisprudencial quanto à imputação de responsabilidade à autora com base em grupo econômico e em confusão patrimonial e operacional, sem necessidade de desconsideração formal da personalidade jurídica, diante das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador de origem apreciou de forma clara, coerente e suficiente o núcleo da controvérsia, enfrentando expressamente a forma de pagamento contratualmente prevista, a existência de cláusulas indicando conta bancária específica, a confusão operacional entre as empresas, a atuação conjunta no grupo econômico e as manifestações posteriores da autora confirmando a cessão perante os devedores, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC), mas mera irresignação com a solução adotada.

6. A teoria da aparência foi aplicada pelo Tribunal de origem com base em reconstrução fática específica, que identificou elementos concretos aptos a proteger a confiança legítima da parte contrária, inclusive condutas positivas da autora chancelando pagamentos e a legitimidade da cessionária, circunstâncias que evidenciam que a conclusão de afastar a prevalência absoluta da literalidade da cláusula de pagamento decorreu do quadro probatório, afastando a alegada omissão.

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

7. A pretensão recursal de fazer prevalecer cláusulas contratuais que indicam conta específica para pagamento e vedam depósitos em favor de terceiros, desconsiderando as premissas fáticas de confusão patrimonial e operacional, de atuação integrada das empresas, de pagamentos realizados e confirmados pela própria autora e de comportamento contraditório, demanda inevitavelmente o reexame de fatos e provas e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A discussão sobre a violação ao art. 50 do Código Civil e sobre a necessidade de desconsideração formal da personalidade jurídica, bem como sobre a configuração de grupo econômico e a extensão de responsabilidade, está indissociavelmente ligada ao contexto fático reconhecido no acórdão recorrido (atuação conjunta das empresas, ausência de separação efetiva de atividades e aparência de unidade negocial), cuja revisão é inviável na via especial, razão pela qual também não se viabiliza o exame do dissídio jurisprudencial, que pressupõe identidade fática entre os paradigmas.

9. A incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial e impede o acolhimento das teses de violação aos dispositivos legais invocados, mantendo-se hígida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI** e **JÚLIO MEIDSON PEREIRA SANTOS**, contra decisão monocrática proferida às fls. 986 - 993, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 743 – 760, e-STJ):

> APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CESSÃO DE

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

CRÉDITO. 1. Contexto dos autos. Demanda objetivando o reconhecimento de invalidade das cobranças realizadas pela cessionária (ré Duas Rodas Fundo de Investimento) em face da cedente (autora LTS Incorporadora e Construtora Eireli), sob o fundamento de ausência de emissão de borderôs indicando os créditos cedidos pela por força da cessão. Procedência, em parte, para declarar a inexistência de operações oriundas do contrato de cessão e impedir qualquer tipo de cobrança. 2. Recurso das autoras LTS Incorporadora e Construtora Eireli (sucessora de Casa Mais RS Ltda.) e outro. Requerimento de justiça gratuita. Intimação para comprovação da hipossuficiência alegada (art. 99, § 2º, CPC/15). Ausência de apresentação da documentação, sob o fundamento de desproporcional exposição da parte. Descabimento. Elementos constantes dos autos que impõem o indeferimento da benesse, notadamente a condição de empresários e o vulto dos negócios examinados, os quais alcançam a cifra de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Acolhimento do pleito subsidiário de desistência do recurso, no caso de indeferimento do benefício. 3. Recurso da ré Duas Rodas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Pretensão de que ação seja julgada improcedente. Cabimento. Cobranças realizadas nos limites dos créditos previstos nos borderôs, após o pagamento do preço estabelecido para a cessão. Validade de tais documentos, ainda que emitidos por terceira empresa diversa da cedente (“Construtora Casa Mais S/A”), bem como dos pagamentos a ela realizados. Confusão patrimonial e de atos entre esta e a empresa cedente (“Casa Mais RS Ltda.”, que incorporou a empresa “Casa Mais S/A” e posteriormente alterou o nome para “LTS Incorporadora e Construtora Eireli”). 4. Configuração de grupo econômico. Empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Casa Mais), que celebraram conjuntamente duas cessões com a ré (nºs 156 e 267), revezando nos instrumentos as posições de “cedente” e “devedora solidária”, sem que houvesse separação dos atos materiais relativos a cada um dos negócios. Empresa cedente que, após o recebimento do preço, enviou notificações aos cedidos indicados nos borderôs, comunicando a validade da cessão e qualificando a ré como nova credora dos créditos. Pretensão judicial em sentido contrário que representa violação positiva do contrato, pela quebra da boa-fé objetiva. 5. Sucumbência e honorários advocatícios. Sentença reformada, invertida a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados honorários em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 6º-A, do CPC/15. Possibilidade de revisão de ofício do critério de fixação da verba honorária, dada sua natureza de ordem pública, sem que isso configure reformatio in pejus. Jurisprudência do C. STJ. Percentual que já engloba a majoração decorrente do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11º, do mesmo Diploma). Cabimento do acréscimo, considerando que a desistência pelos autores foi manifestada após a apresentação de contrarrazões pela ré. 6. Recurso dos autores não conhecido. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

Opostos embargos de declaração (fls. 763 – 793, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 859 – 869, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 871 – 892, e-STJ), os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão teria sido omisso quanto à condição de eficácia e validade do negócio jurídico;

(ii) arts. 50, 121, 278, 421, 423 e 476 do Código Civil, sob a alegação de indevida aplicação da teoria da aparência e de extensão da responsabilidade solidária.

Contrarrazões às fls. 972 – 941, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 942 – 945, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) não foi demonstrada vulneração aos artigos invocados; c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte; d) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 952 – 974, e-STJ), o qual, no exame monocrático, foi conhecido para que se negasse provimento ao recurso especial.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 1015 – 1028, e-STJ), insistindo na tese de negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumento essencial relativo à eficácia de cláusula contratual que condicionaria a validade da cessão ao pagamento em conta específica, bem como afirmam que a controvérsia seria exclusivamente de direito, não incidindo, portanto, os óbices sumulares aplicados.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1034 – 1037, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão agravada deve ser integralmente mantida, não apenas pelos fundamentos que a amparam, mas também porque as razões deduzidas no presente inconformismo não são aptas a infirmar a conclusão alcançada, limitando-se, em grande medida, a reiterar argumentos já examinados e adequadamente enfrentados.

2. No que diz respeito à alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional. A leitura atenta do acórdão recorrido evidencia que o Tribunal de origem analisou, de forma coerente e suficiente, o núcleo da controvérsia, delineando com

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

clareza as premissas fáticas e jurídicas que conduziram à conclusão pela validade das cobranças e pela improcedência da pretensão autoral. Não se está, portanto, diante de ausência de fundamentação, mas de solução jurídica desfavorável aos interesses da parte recorrente.

A insurgência, sob esse aspecto, busca conferir natureza de omissão ao que, na realidade, constitui mera discordância quanto ao enquadramento jurídico conferido pelo Tribunal de origem. A Corte estadual não deixou de apreciar a questão relativa à forma de pagamento prevista contratualmente, tampouco ignorou a existência de cláusulas que indicavam conta bancária específica. Ao contrário, enfrentou expressamente a matéria, concluindo que, à luz do conjunto probatório e das circunstâncias fáticas reconhecidas, especialmente a confusão operacional entre as empresas, a atuação conjunta no âmbito do grupo econômico e as manifestações posteriores da própria autora confirmando a cessão perante os devedores, não seria possível conferir prevalência à literalidade da cláusula contratual invocada, sob pena de desconsiderar a realidade negocial efetivamente estabelecida entre as partes.

Nesse contexto, a incidência da teoria da aparência não foi adotada de forma abstrata ou genérica, mas como resultado da reconstrução fática realizada pelo Tribunal de origem, que identificou elementos concretos aptos a justificar a proteção da confiança legítima da parte contrária, inclusive diante de condutas positivas da própria autora que corroboraram a regularidade da cessão e da cobrança. A conclusão de que a cláusula contratual não poderia prevalecer, nas circunstâncias do caso concreto, foi expressamente afirmada pelo acórdão recorrido, ainda que em sentido diverso do pretendido pelos recorrentes, o que afasta, por completo, a alegação de omissão.

É pacífico, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma analítica e individualizada, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que exponha, de maneira clara e suficiente, as razões de seu convencimento, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos. A tentativa de transformar o inconformismo com a conclusão adotada em vício de fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

> IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

3. Superada essa questão, observa-se que a pretensão recursal esbarra, de forma incontornável, nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Embora os agravantes sustentem que a controvérsia seria exclusivamente de direito, a análise detida das razões recursais revela que o acolhimento da tese por eles defendida exigiria, necessariamente, a revisão do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, bem como a reinterpretação das cláusulas contratuais à luz desse mesmo contexto.

Com efeito, o acórdão recorrido firmou premissas fáticas específicas, dentre as quais se destacam: a atuação integrada das empresas envolvidas; a existência de confusão patrimonial e operacional; a emissão de documentos por empresa diversa da cedente formal; a realização de pagamentos em favor dessa empresa com posterior confirmação pela própria autora junto aos devedores; e a caracterização de comportamento contraditório, em afronta à boa-fé objetiva. Foi a partir desse quadro fático que o Tribunal local concluiu pela validade das cessões e pela possibilidade de incidência da teoria da aparência, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 754 – 755, e-STJ):

> Assim, seja pela confusão nos atos praticados pelas empresas cedentes, seja pela incidência da teoria da aparência invocada pela ré, forçoso reconhecer que os borderôs formalizados têm o condão de cumprir os requisitos estabelecidos no contrato originário (cláusulas 10.1.1. e 10.3, fls. 65), implementando a condição para a validade da cobrança pela cessionária dos créditos ali arrolados.
>
> No mais, assume elemento de destacada relevância no quadro probatório o fato de que a validade dos pagamentos realizados pela ré no âmbito do contrato nº 267, firmado com a empresa autora “Casa Mais RS Ltda.”, mas pagos em favor da “Construtora Casa Mais S/A”, foi reconhecida pela própria autora “Casa Mais RS Ltda.”.
>
> Isso porque tão logo efetivados os pagamentos relativos ao borderô em referência, a empresa autora passou a entrar em contato com os cedidos, por meio de mensagens de whatsapp (fls. 418/442), confirmando a realização da

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

> cessão em favor da ré, e avalizando a legitimidade daquela empresa para a cobrança das parcelas subsequentes (confira-se, por exemplo, as comunicações enviadas à cedida Rita Roseli Skalski Braun, fls. 335 e 424).
>
> Apenas posteriormente, depois de trocar sua denominação social para "LTS Incorporadora e Construtora Eireli", é que a empresa "Casa Mais RS Ltda." voltou atrás e passou a informar aos cedidos que os boletos não deveriam mais ser pagos em favor da cessionária (fls. 439), o que motivou o ajuizamento de ações de consignação em pagamento por parte destes (fls. 410/415), além da instauração de procedimento criminal correspondente, com representação, pela autoridade policial, pela prisão preventiva de Peterson Rosa Querino (fls. 408).
>
> A despeito da ulterior alteração no posicionamento da empresa autora, fato é que as confirmações externadas perante os cedidos têm o condão de validar o pagamento recebido da ré, porquanto representam reconhecimento expresso de que o preço relativo aos contratos, efetivamente, foi pago pela ré.
>
> E as condutas adotadas em sentido contrário pelos autores, primeiro na relação contratual com a ré e, na sequência, na demanda promovida em juízo, nesse ponto, são suficientes para caracterizar verdadeiro comportamento contraditório da autora no seio da relação contratual, configurando violação positiva do ajuste (art. 422, do Código Civil), em razão da quebra do dever anexo da boa-fé contratual.

Diante desse quadro, a pretensão dos agravantes, ao sustentar a prevalência absoluta das cláusulas contratuais que indicariam conta específica para pagamento e vedariam depósitos em favor de terceiros ainda que ligados à cedente, pressupõe, inevitavelmente, a desconsideração das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem ou, ao menos, a atribuição de sentido diverso ao conjunto probatório, providência que não se mostra viável na via estreita do recurso especial.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de verdadeira tentativa de rediscussão da moldura fática fixada pela Corte estadual, com o objetivo de alcançar conclusão diversa acerca da boa-fé das partes, da legitimidade da confiança gerada e da própria eficácia das cláusulas contratuais invocadas. Tal providência encontra vedação expressa nos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.
>
> 1. Ação monitória.
>
> **2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença, envolve o reexame de fatos e provas bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.**
>
> 3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
>
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.051.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

> OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ.
>
> **1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).**
>
> [...] (AgInt no AREsp: 2243705 SP 2022/0351683-2, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 16/10/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REEXAME. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> **1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).**
>
> 2. Acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp: 1907922 SP 2021/0165922-0, Relator.: Ministra MARIA Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/04/2025, Quarta Turma, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025)

4. A mesma conclusão se aplica à alegada violação ao art. 50 do Código Civil e ao apontado dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido não se limitou a afirmar, de forma abstrata, a existência de grupo econômico para justificar a responsabilização da parte autora. Ao contrário, construiu sua conclusão a partir de um conjunto de elementos probatórios que evidenciariam a atuação conjunta das empresas, a ausência de separação efetiva entre suas atividades e a criação, perante terceiros, de uma aparência de unidade negocial. A discussão acerca da necessidade, ou não, de desconsideração formal da personalidade jurídica nos moldes do art. 50 do Código Civil não pode ser dissociada desse contexto fático específico, cuja revisão, repita-se, é inviável nesta instância extraordinária.

A demonstração do dissídio jurisprudencial igualmente resta prejudicada, pois a comparação entre os julgados exige a identidade fática entre os casos confrontados, o que não pode ser aferido sem incursão no conjunto probatório dos autos, esbarrando novamente nos óbices sumulares já mencionados. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.076.695/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: afcf5c64-524a-45d3-9a5f-01c44a9027f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.695.070 / SP

Número Registro: 2024/0259520-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
453524020218260100 45352402021826010051000553220188130024 51000553220188130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE	: JULIO MEIDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS	: KONRADO KRINDGES - RS078889
	FABIO MILMAN - SP360659
AGRAVADO	: DUAS RODAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADOS	: JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
	BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
	MIQUEIAS MAXIMO DE MAGALHAES - MG192256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE	: JULIO MEIDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS	: KONRADO KRINDGES - RS078889
	FABIO MILMAN - SP360659
AGRAVADO	: DUAS RODAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADOS	: JORGE MOISES JUNIOR - MG043009

Documento eletrônico VDA60242545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:17
Código de Controle do Documento: 8eb81e28-0fe0-46e1-b193-d0918ed73b73

BERNARDO DAYRELL NEIVA - MG072093
MIQUEIAS MAXIMO DE MAGALHAES - MG192256

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:17
Código de Controle do Documento: 8eb81e28-0fe0-46e1-b193-d0918ed73b73